



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1900-0035678-2

PARECER Nº 19.186/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SERVIDORAS GESTANTES. LEI FEDERAL Nº 14.151/2021. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei Federal nº 14.451/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, aplica-se exclusivamente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não alcançando as relações jurídicas submetidas ao regime estatutário, incluindo os professores e servidores de escola contratados temporariamente.

2. Inexistindo vedação ao labor presencial dos servidores admitidos para atender necessidade temporária na rede pública de ensino estadual, não se identificam óbices a que os contratos sejam firmados com gestantes, cumprindo seja rigorosamente respeitada a ordem de classificação do candidato no cadastro de contratações temporárias de que trata o artigo 18 da Lei Estadual nº 11.126/1998 ou em eventual processo seletivo vigente.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 15 de fevereiro de 2022.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

15/02/2022 18:09:19





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SERVIDORAS GESTANTES. LEI FEDERAL Nº 14.151/2021. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei Federal nº 14.451/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, aplica-se exclusivamente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não alcançando as relações jurídicas submetidas ao regime estatutário, incluindo os professores e servidores de escola contratados temporariamente.

2. Inexistindo vedação ao labor presencial dos servidores admitidos para atender necessidade temporária na rede pública de ensino estadual, não se identificam óbices a que os contratos sejam firmados com gestantes, cumprindo seja rigorosamente respeitada a ordem de classificação do candidato no cadastro de contratações temporárias de que trata o artigo 18 da Lei Estadual nº 11.126/1998 ou em eventual processo seletivo vigente.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) veiculando questionamento jurídico acerca da obrigatoriedade de admissão de gestantes para o cumprimento de contratos temporários à luz da Lei Federal nº 14.151/2021, que assegurou às empregadas gestantes o afastamento de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

Na informação AJU/GAB/SEDUC nº 192/2021, chancelada pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procuradora do Estado Coordenadora Setorial junto à Pasta, a Assessoria Jurídica do Órgão, aludindo à orientação desta Procuradoria-Geral do Estado no sentido da estabilidade da gestante no período de até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, deduziu o seguinte questionamento: “O Estado tem responsabilidade de admitir a candidata a vaga de contrato emergencial, vínculo precário, grávida ou em licença maternidade, para atender uma necessidade emergencial que não será atendida, devido a Lei nº 14.151/2021?” (fls. 06/08).

Com o aval da Secretária de Estado da Educação (fls. 09/10), foram os autos remetidos a este Órgão Consultivo.

É o relatório.

A Lei Federal nº 14.451, de 12 de maio de 2021, cujo advento originou a presente consulta, dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, possuindo o seguinte teor:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do **caput** deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessome-se que a dúvida que se busca aqui dirimir reside na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

harmonização de tal diploma com o determinado no Decreto Estadual nº 56.171/2021, que estabeleceu o ensino **presencial obrigatório** na Educação Básica das redes pública e privada desde 08 de novembro de 2021, medida evidentemente incompatível com o desempenho de atividades por “meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância”, assegurado às empregadas gestantes na Lei Federal. Notadamente, questiona-se a respeito da conduta a ser adotada diante das contratações emergenciais destinadas à prestação do serviço educacional quando as candidatas aptas à vaga se encontrarem em estado gravídico, hipótese em que a necessidade temporária de excepcional interesse público - pressuposto constitucional desta espécie de admissão de pessoal - não seria atendida pela impossibilidade de labor na forma imposta na normativa estadual.

Verifica-se, todavia, que a indagação parte de premissa equivocada, consubstanciada na aplicação da Lei Federal nº 14.452/2021 às servidoras submetidas ao regime estatutário, no que se incluem as servidoras contratadas emergencialmente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na rede de ensino estadual, *ex vi* das Leis Estaduais nº 10.376/1995, 11.126/1998, 11.339/1999, 13.126/2009 e 15.579/2020, que prorrogou por até três anos as contratações autorizadas pelos diplomas anteriores. A esse respeito, além da expressa menção à observância, no que couber, ao regime estatutário nos artigos 1º das Leis Estaduais nº 11.339/1999 e 13.126/2009, este Órgão Consultivo recentemente assentou, no Parecer nº 18.938/2021, que “[a] norma guia para aferição dos direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados temporariamente encontra-se no artigo 261-A da LC nº 10.098/94”, *in verbis*:

Art. 261-A. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação.

Assim, embora a natureza precária do vínculo implique a inaplicabilidade aos servidores temporários de determinados direitos e vantagens próprios aos cargos de provimento efetivo, é certo que se cuida de relação funcional regida precipuamente pela Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, não se cogitando da incidência da legislação trabalhista aos contratos emergenciais firmados no âmbito da Secretaria da Educação.

Nesse passo, tem-se que a Lei Federal nº 14.451/2021 não alcança tais servidores, na medida em que seu espectro de incidência se adstringe aos vínculos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme entendimento que vem sendo defendido, com êxito, por esta Procuradoria-Geral do Estado em processos judiciais movidos junto ao Poder Judiciário Estadual por entidades representativas de outras categorias funcionais igualmente subordinadas ao regime estatutário.

A propósito, cita-se a decisão, lavrada pelo Desembargador Antônio Vinicius Amaro da Silveira, que agregou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Ação Civil Coletiva nº 5202405-95.2021.8.21.7000, proposta pelo Sindicato dos Agentes, Monitores e Auxiliares de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, verbatim (grifos no original):

De início, cumpre frisar a atribuição do Poder Judiciário na efetivação dos direitos individuais e coletivos de estatura constitucional, tendo em vista a índole vinculativa da norma constitucional e a primazia da Constituição da República.

No entanto, eventual ordem judicial de obrigação à Administração Pública



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de implementação das políticas públicas, como na espécie, interferindo no gerenciamento das medidas administrativas de competência do Poder Executivo Estadual para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, especificamente, determinando "(...) o *afastamento do trabalho presencial de todas as servidoras grávidas filiadas ao Sindicato Autor, a partir do momento da confirmação da gravidez, através de exames laboratoriais, até o dia do nascimento, para que passem a exercer suas funções por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, enquanto vigorar o Estado de Emergência Estadual causado pelo COVID-19*", demanda a aferição da ocorrência de arbitrariedade na sua recusa por parte do gestor público quanto à preservação da saúde do servidor público, a fim de evitar a ofensa à separação dos Poderes.

(...)

No caso dos autos, depreende-se da inicial da presente ação civil coletiva que o Sindicato autor pretende, *verbis*:

a) digne-se V. Exa, LIMINARMENTE, sem manifestação da parte adversa, determinar ao Réu:

que determine o afastamento do trabalho presencial de todas as servidoras grávidas filiadas ao Sindicato Autor, a partir do momento da confirmação da gravidez, através de exames laboratoriais, até o dia do nascimento, para que passem a exercer suas funções por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, enquanto vigorar o Estado de Emergência Estadual causado pelo COVID-19, sem qualquer prejuízo funcional e remuneratório.

(...)

c) no mérito, julgada a PROCEDÊNCIA da ação, tornando definitiva a liminar eventualmente concedida, para que seja determinado ao Réu que adote todas as providências necessárias ao fiel cumprimento da Lei nº 14.151/21 relativamente às servidoras da SUSEPE filiadas ao Sindicato Autor, editando, como consequência, as orientações necessárias ao cumprimento administrativo da lei;

Por seu turno, na petição inicial, alega o sindicato autor que, em 10.06.2021, encaminhou ofício ao Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Penitenciária do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando o imediato cumprimento das disposições da Lei Nº 14.151/2021, não obtendo resposta.

Pois bem.

Adentro ao exame do caso reportando-me ao que disciplina a Lei Federal nº 14.151/2021, *verbis*:

(...)

Embora, como já dito, em análise liminar, forma excepcional, tenha indeferido o pedido de atribuição de efeitos suspensivo à decisão que estendia a aplicação da norma supra à determinada(s) servidora(s) pública(s), por não demonstrado o requisito da urgência, o presente caso não se amolda a estas hipóteses.

Isso porque, a legislação federal invocada trata da empregada gestante, e poderia ser utilizada para o servidor público de forma analógica e subsidiária, por ausência de regulação específica, o que não ocorre no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, pois o Poder Executivo vem adotando políticas sanitárias e fixando diretrizes de combate à pandemia do Coronavírus (Covid-19) no que diz respeito às atividades de seus servidores.

Ilustrativamente, reporto-me a Decretos Estaduais extraídos do sítio eletrônico da Secretaria Estadual da Saúde do Estado do RS1:

(...)

Destaco, por oportuno, o teor do artigo 22 do Decreto nº 55.154, de 01 de abril de 2020, *verbis*:

Art. 22. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. O disposto no inciso I do "caput" deste artigo será obrigatório para os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como os empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

II - gestantes;

Exsurge, portanto, ao menos em sede perfunctória, que não há omissão em âmbito Estadual com relação ao afastamento das servidoras gestantes, embora este afastamento não seja de forma automática, como pretende o Sindicato.

Ou seja, não se vislumbra patente omissão ou inadimplência do poder público estadual quanto à preservação da saúde dos servidores da segurança pública estadual, diante das medidas levadas a efeito pelo Poder Executivo Estadual.

Ressalto, por último, a presença do requisito da urgência decorrente do imediato afastamento de grupo indeterminado de servidoras, que inclusive exercem atividades vinculadas à segurança pública. Além disso, ressalto que a decisão agravada inclusive ultrapassa os limites da causa de pedir e pedidos da inicial, na medida em que determina "(...) o *afastamento do trabalho presencial de todas as servidoras grávida (...)*", o que, advirto, será objeto de análise quando do julgamento do mérito propriamente dito do presente recurso.

Neste sentido, não verifico fundamento bastante para a manutenção da tutela de urgência deferida na origem, sob pena de invasão no mérito das decisões administrativas atreladas à implementação das políticas públicas e violação ao princípio da separação dos poderes, sobretudo porque evidenciado não haver omissão por parte do Executivo na regulação das atividades das servidoras gestantes durante a pandemia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No mesmo sentido, o pronunciamento proferido pela Desembargadora Matilde Chabar Maia no Agravo de Instrumento nº 5210552-13.2021.8.21.7000, interposto pela Associação de Praças Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Sul (ASPRA-RS) em situação análoga (grifos acrescidos):

A Associação de Praças Policiais e Bombeiros Militares do Estado DO Rio Grande DO Sul (ASPRA-RS) ajuizou a presente ação coletiva contra o Estado postulando a aplicação da Lei nº 14.151/21, que prevê o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública gerada pela pandemia de COVID-19.

Contextualizando o tema, refere que em maio de 2020 a Brigada Militar garantiu às gestantes o trabalho remoto por meio da Portaria nº 79.E.EMBM/2020, porém o ato restou revogado com base nas alterações promovidas no Decreto Estadual nº 55.882/21 pelo Decreto Estadual nº 56.025/21, de agosto deste ano.

Indeferida a tutela de urgência, o Sindicato interpõe o presente agravo de instrumento, postulando o deferimento da tutela de urgência para que se determine o afastamento do trabalho presencial de todas as servidoras gestantes da Brigada Militar, da confirmação da gravidez até o dia do nascimento, enquanto vigorar o estado de emergência sanitária gerado pela COVID-19, sem prejuízo funcional e remuneratório.

(...)

No que respeita à evidência da probabilidade do direito, adianto que **a Lei nº 14.151/21 não se aplica aos servidores públicos estaduais.**

A norma é clara ao identificar seus destinatários: as empregadas gestantes, ou seja, trabalhadoras da iniciativa privada, com vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se trata de norma nacional, mas sim de lei federal, editada pela União no exercício da competência privativa que possui para legislar sobre direito do trabalho, conforme prevê o art. 22, I, da Constituição da República.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Saliento que a utilização do teletrabalho ou trabalho remoto enquanto durar a pandemia de COVID-19 não se equipara à licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição, aplicável às servidoras públicas por força do art. 39, § 3º, da Carta Magna. Isso porque a licença constitui período de afastamento integral do servidor em relação às atividades laborativas, em face de circunstâncias específicas estabelecidas pelo legislador, ao passo que no trabalho remoto, como o próprio nome sugere, há o exercício das funções inerentes ao cargo, conquanto de forma não presencial.

Outrossim, em que pese o Superior Tribunal de Justiça entenda pela possibilidade de aplicação de normas federais aos demais entes da federação, verifica-se que tal possibilidade tem lugar apenas nos casos em que ausente regramento local sobre determinado tema, o que não ocorre na casuística.

Veja-se, concordando-se ou não com as determinações do Governo do Estado, não se pode negar que o Estado do Rio Grande do Sul vem regulamentando de forma minuciosa o funcionamento dos diversos setores da economia e do serviço público desde março de 2020, quando a pandemia de COVID-19 atingiu o Brasil. E a determinação de retorno ao trabalho presencial, muito embora contrário aos interesses das servidoras gestantes, não representa lacuna normativa sobre o tema.

O requisito do perigo de dano igualmente não está configurado.

Não se desconhece que as gestantes são grupo de risco para a COVID-19, no entanto, é de conhecimento geral que, justamente em virtude dessa circunstância, as mulheres grávidas e puérperas foram incluídas nos grupos prioritários de vacinação.

Assim, atualmente as gestantes encontram-se imunizadas ou, ao menos, têm a vacina contra o coronavírus à sua disposição.

Ademais, o trabalho presencial não implica o mesmo risco que implicava há alguns meses.

Além da vacinação prioritária das gestantes, não se pode olvidar que os servidores da força de segurança e salvamento e do sistema carcerário e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a população privada de liberdade também receberam o imunizante de forma preferencial, a indicar que o contato das servidoras se dará principalmente com pessoas imunizadas, diminuindo a chance de contágio.

Conforme dados disponíveis no portal de monitoramento da imunização COVID-19 mantido pela Secretaria Estadual de Saúde, no Estado do Rio Grande do Sul 77,4% da população adulta e 4,2% dos adolescentes estão com o esquema vacinal completo. No que tange à primeira dose, 94% dos adultos e 67,1% dos adolescentes já se vacinaram, o que demonstra a alta adesão da população em geral em nosso Estado.

O distanciamento físico era necessário como estratégia para barrar a disseminação do coronavírus enquanto não se lograsse imunizar a população, porém vem sendo paulatinamente reduzido a fim de que sejam retomadas as atividades econômicas, o que exige, por consequência, o retorno também dos servidores da segurança pública ao trabalho presencial.

Permanecendo o receio de contágio no ambiente de trabalho, deve-se lançar mão das orientações dos principais serviços de saúde, que recomendam a utilização de máscaras mais eficazes, como a do tipo PFF2, e da higienização constante das mãos.

Dessa forma, tenho que merece manutenção a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Idêntica orientação restou sufragada pelo colegiado da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5110178-86.2021.8.21.7000, de relatoria do Desembargador Nelson Antônio Monteiro Pacheco, interposto em face do Município de Nova Petrópolis, julgado em 21 de outubro de 2021, nos termos da seguinte ementa:

SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA PETRÓPOLIS. AFASTAMENTO DAS SERVIDORAS GESTANTES DURANTE o atual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estado de pandemia (SARS-CoV-2). LEI Nº. 14.151/21. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a presença cumulativa dos mesmos requisitos disciplinados no art. 995, parágrafo único, do CPC. A ausência de qualquer deles conduz o indeferimento da medida.

2. A Lei nº 14.151/21 estabelece benefício que atinge as empregadas submetidas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei n. 5.452/43) e não aos diversos regimes jurídicos estatutários, pois nada dispõe em sentido contrário. Afastamento das servidoras em estado gravídico assegurado pelo art. 13, XXI, "b", do Decreto-Nova Petrópolis nº 66/20.

4. Ainda que assim não fosse, entendo que a pretensão da parte agravante também encontra óbice na vedação inserta no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, aplicável ao caso por força do art. 1.059 do CPC, pois eventual deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, como pretendido, esgotaria o objeto da demanda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Como bem assinalado nos pronunciamentos reproduzidos, a Lei Federal nº 14.451/2021 foi editada pela União no desempenho da sua competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal), de modo que seu influxo restringe-se às relações trabalhistas *stricto sensu*, isto é, aos contratos regidos pela CLT.

Lado outro, a competência para dispor sobre o regime jurídico único e planos de carreira dos servidores da Administração Direta é assegurada aos estados pelo artigo 39 da Constituição Federal e foi exercida pelo Estado do Rio Grande do Sul com a edição da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e de diplomas esparsos e específicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Neste exato sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça as tentativas de transposição para o regime estatutário das normas direcionadas unicamente aos empregados regidos pela CLT:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 5º-A DA LEI Nº 8.661/1993. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que **a norma inserta no art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993, incluída pela Lei n.12.317/2010, que versa sobre a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais relativa à carreira de assistente social, vincula apenas os empregados submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, não se aplicando ao regime jurídico estatutário.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1624980/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018.) (Grifou-se).

Inviável, portanto, extrair da Lei Federal nº 14.151/2021, afeta às relações privadas regidas pela CLT, qualquer norma que confira direito subjetivo aos servidores públicos estatutários. É cediço que a extensão de benefício a servidor à míngua de lei malfere o princípio da legalidade, ao qual está jungida a Administração Pública, atraindo-se à hipótese, por analogia, a orientação emergente da Súmula Vinculante nº 37, *in verbis*: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Destarte, ainda que a sobredita lei federal houvesse tratado de servidoras públicas grávidas - e não tratou -, seus efeitos não poderiam ser aplicados em outro âmbito além do federal, haja vista a expressa previsão do artigo 39 da Carta da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

República. A União não poderia dispor, por expressa previsão constitucional, acerca da relação institucional-administrativa estabelecida entre o Estado e seus servidores públicos sem que a forma federativa idealizada pela Lei Maior fosse descaracterizada.

De mais a mais, colhe-se ainda da diretriz perfilhada pelo Tribunal de Justiça até o momento que a aplicação analógica ou extensiva da Lei Federal nº 14.151/2021 às relações estatutárias estaduais também não se mostra possível diante da ausência de lacuna legislativa que comporte colmatação mediante tal técnica exegética. Nessa toada, o Estado tem regulamentado a situação dos servidores públicos durante toda a pandemia, mediante a publicação de sucessivos decretos baseados no constante monitoramento das informações estratégicas de saúde e das evidências científicas, incluindo, por inexistência de exceção atual, a situação das servidoras que eventualmente se encontrem em estado de gravidez.

Como igualmente vem sendo reconhecido na jurisprudência local, o retorno às atividades presenciais na rede pública de ensino foi feito de forma gradual e segura, com observância de regras de distanciamento e cumprimento dos demais protocolos sanitários que visam a evitar o contágio de COVID-19, o que inclusive conduziu ao indeferimento da pretensão de obstar o labor presencial dos servidores integrantes dos grupos de risco representados pelo Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul (CPERS Sindicato), nos termos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5072452-15.2020.8.21.7000, proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça em 23/03/2021 e assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COVID-19. RETORNO DAS AULAS. AFASTAMENTO DOS SERVIDORES DO GRUPO DE RISCO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. Impossibilidade de o Poder Judiciário incursionar no mérito das decisões administrativas, sob pena de violação à Independência dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Poderes, salvo em caso de ilegalidade ou teratológica falta de razoabilidade. Necessária atuação judicial em autocontenção (*judicial self-restraint*), evitando a incursão nos critérios discricionários adotados pelo Administrador.

2. Razoabilidade e legalidade da conduta do Administrador ao determinar, quando do retorno às atividades de ensino, o labor presencial também pelos servidores integrantes do grupo de risco, ressalvada a possibilidade de afastamento dos servidores por licença-saúde, analisada caso a caso.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Nesse passo, inexistindo a cogitada impossibilidade de labor presencial dos servidores admitidos emergencialmente para atender necessidade temporária na rede pública de ensino estadual, não se identificam óbices a que os contratos sejam firmados com gestantes, cumprindo seja rigorosamente respeitada a ordem de classificação do candidato no cadastro de contratações temporárias de que trata o artigo 18 da Lei Estadual nº 11.126/1998 ou em eventual processo seletivo vigente.

Por oportuno, registra-se que, consoante sedimentado no recente Parecer nº 19.115/2021, a “estabilidade provisória da grávida no emprego incide inclusive nas relações estatutárias de vínculo precário, como ocorre com as servidoras contratadas temporariamente”, garantia que, todavia, “não deve ultrapassar o prazo final de término do contrato temporário, ocasião em que há justa causa legal para a dispensa da servidora, civil ou militar, situação que desborda da proteção alcançada pelos normativos constitucionais telados”.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) a Lei Federal nº 14.451/2021, que dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, aplica-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

exclusivamente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não alcançando as relações jurídicas submetidas ao regime estatutário, incluindo os professores e servidores de escola contratados temporariamente;

b) inexistindo vedação ao labor presencial dos servidores admitidos para atender necessidade temporária na rede pública de ensino estadual, não se identificam óbices a que os contratos sejam firmados com gestantes, cumprindo seja rigorosamente respeitada a ordem de classificação do candidato no cadastro de contratações temporárias de que trata o artigo 18 da Lei Estadual nº 11.126/1998 ou em eventual processo seletivo vigente.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2022.

Aline Frare Armborst,
Procuradora do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 21/1900-0035678-2

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armorst	01/02/2022 14:15:08 GMT-03:00	01111075042	Assinatura v�lida

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1900-0035678-2

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: 4_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGA-AJ.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	08/02/2022 09:42:11 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1900-0035678-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	15/02/2022 16:46:01 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.